

ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO.

A/C Departamento de Licitações e Compras

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.001/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022*

TIPO: Técnica e Preço

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PLANTÕES DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, ESPECIALIDADES E ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA
FAMÍLIA / COMUNIDADE para atendimento ao município consorciado de
Ipatinga, mediante as especificações e condições previstas no Edital, sob a
regência da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, obedecendo integralmente
às especificações e determinações previstas no Termo de Referência.*

SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A, estabelecida na Rua Presidente Vargas, Nº 285, loja 02, Centro, Brumadinho/MG, CEP: 35.460-000, inscrita no CNPJ sob o nº 20.231.343/0001-7, por intermédio de sua procuradora infra-assinadas, vem, por meio do presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para ampliação dos fatos motivadores de inabilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. (antiga CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FABIO S/S)**, na fase de habilitação da Concorrência nº 03/2022, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 109, inciso I, alínea a da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso é de:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta feita, considerando que a recorrida recebeu o recurso interposto pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA por e-mail, na data de 25/03/2022, sexta-feira, tendo como prazo inicial de contagem a data de 28/03/2022, temos que o termo final para apresentação das contrarrazões findará 01/04/2022, logo, tempestiva.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA

Em suma, alega a recorrente que sua inabilitação no certame em epígrafe foi irregular. Alega que está cumprindo penalidade de suspensão temporária com abrangência exclusiva perante o município de Balneário Camboriú, e que por tal motivo não poderia ser inabilitada no certame.

Ocorre que o fato que gerou a inabilitação da recorrente não se limita tão somente a penalidade imposta pelo município de Balneário Camboriú, mas também, decorre do descumprimento do dever de informar fatos passíveis de impedimento à habilitação, o que não foi promovido pela recorrente.

Ademais, conforme pontuado no Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrida, há outros fundamentos suficientes que eivam a inabilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. (antiga CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FABIO S/S)**, o que será reiterado superficialmente no presente debate.

III – DA RÉPLICA

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO COAMBORIÚ E DEMAIS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Argui a recorrente que a sanção imposta pelo município de Balneário Camboriú tem como abrangência definida em decisão judicial na esfera e no poder do órgão sancionador.

Em que pese tal fato, cabe expor que aos licitantes compete declarar a ausência de fatos impeditivos ou que poderiam ser impeditivos para a participação no presente certame, o que não foi feito pela recorrente.

Ora, a sanção aplicada pelo Município de Balneário Camboriú, por mais que tenha sua abrangência definida na esfera e no poder do órgão sancionador, é fato superveniente que deve ser informado ao órgão licitante para a devida averiguação e avaliação.

Neste cenário, pelo princípio da boa-fé, cabia a recorrente informar a dita penalidade, submetendo-a a avaliação da Ilustre Comissão de Licitação e não simplesmente ignorá-la como se esta não pudesse gerar impacto em todo o processo licitatório.

Ademais, conforme pontuado em Recurso Administrativo, a empresa recorrente não possui sanção apenas em seu desfavor, mas também, em desfavor de seu “recente antigo” sócio. Sócio este cuja empresa possui vínculo (vide contrato de prestação de serviços juntado aos autos) e que foi indicado como Responsável Técnico na presente licitação e conseqüentemente, para a execução do contrato.

O Responsável Técnico é o médico que responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos de medicina (federal ou regionais) e Vigilância Sanitária, podendo, inclusive, ser responsabilizado ou penalizado em caso de denúncias comprovadas, detêm a responsabilidade sobre o serviço executado e participa ativamente das atividades estabelecida em contratos firmados com terceiros.

Sendo assim, a penalidade imposta ao Responsável Técnico (MARCO SELICANI) da empresa recorrente, conforme documentos já apresentados, compreende a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, **ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo de 03 (três) anos., não podendo a empresa SIMSAÚDE pleitear processos licitatórios em que o referido médico venha atuar junto a Administração Pública.

Salienta-se, ainda que o Sr. Marco Selicani não seja mais sócio da Pessoa Jurídica recorrente, ele, enquanto pessoa física, não pode ser contratado pela Administração Pública no âmbito de todo o território nacional seja direta ou indiretamente. Ora, na medida em que o médico condenado por improbidade é indicado como Responsável Técnico e atuará na execução do contrato junto a esta Administração Pública, descumprida restará a sentença a ele aplicada.

Ademais, além dos dois fatos já expostos, não é muito lembrar, conforme exposto em recurso, que a inabilitação da recorrente é suportada pelo descumprimento dos itens 5.2.3.2 e seguintes, como também, item 5.2.4.1, exigidos em edital.

Portanto, não socorre razão a recorrente, motivo pelo qual, deve ser mantida sua inabilitação.

III – DA RÉPLICA

Em face do exposto requer seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA (antiga CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FABIO S/S)**, julgado IMPROCEDENTE, MANTENDO SUA INABILITAÇÃO conforme fatos e fundamentos expostos aqui expostos, como também, delineados em Recurso Administrativo.

Reitera a promoção de diligências requeridas anteriormente, como também, a abertura de processo administrativo sancionatório de modo a averiguar todos os fatos expostos nos presentes autos do Processo Licitatório, Concorrência Pública nº 001/2022.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 25 de março de 2022.

JOÃO PEDRO LAURITO MACHADO
SERMEP SERVIÇOS MÉDICOS S.A
CNPJ sob o nº 20.231.343/0001-7

JACKELINE G D TEIXEIRA
ADVOGADA
OABMG/134.819